RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.051 - RN (2018/0320150-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	CLEONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO - PB016676
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por CLEONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.**

Depreende-se dos autos que o Tribunal **a quo** concedeu a ordem para que o paciente respondesse ao processo em prisão domiciliar. Verificado o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, o juízo processante decretou a sua prisão preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou **Habeas Corpus** perante o Tribunal **a quo** pleiteando a revogação da prisão preventiva e a manutenção da prisão domiciliar anteriormente concedida. O tribunal de origem denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE QUE ESTAVA DESCUMPRINDO OS TERMOS ESTABELECIDOS PARA A PRISÃO DOMICILIAR. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO WRIT"* (fl. 187).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a Defesa que o recorrente sofre constrangimento ilegal em razão *"da ilegal e desproporcional revogação da prisão domiciliar"* (fl. 202).

Argumenta, em síntese, que *"o presente Habeas Corpus versa*

sobre o exagero quanto a revogação da prisão domiciliar, apenas e tão somente pelo fato de o Sr. Cleonaldo Joaquim ter ido, em caráter de URGÊNCIA para um atendimento médico, conforme atestado médico, onde, no máximo, poder-se-ia aplicar outras medidas cautelares diversas de um segregamento em estabelecimento prisional, principalmente pelo grave estado de saúde (que só pode ser confirmado, através de atestado médico) que se encontra o mesmo, pois não tem condições sequer de decidir por suas idas aos médicos, totalmente dependente da família" (fl. 203).

Salienta que *"o oficial de justiça sequer procurou saber se o Sr. Cleonaldo se encontrava em casa, entendeu que a casa estava fechada e com aparência de que ninguém morava, optando por perguntar aos vizinhos sobre o paradeiro de Cleonaldo, e uma pessoa (sem identificação) disse que o mesmo estaria morando em Natal"* (fl. 206).

Requer, ao final, o provimento do recurso *"para o fito de manter a prisão domiciliar do Sr. Cleonaldo, até decisão definitiva do incidente de insanidade instaurado nos autos de 1º grau, aplicando, se for o caso, quaisquer das medidas presentes no artigo 319 do CPP, a título de exemplo, saída para tratamento apenas com autorização judicial, e as urgentes, com comprovação imediata"* (fl. 216) .

Pedido de liminar indeferido às fls 242-244.

Pedido de reconsideração às fls. 250-256. Decisão indeferindo o pedido de reconsideração às fls. 260-262.

Expedido despacho para que o recorrente regularizasse a representação processual à fl.282.

O representante do Ministério Público Federal, à fl. 280, manifestou-se pelo **"não provimento do presente recurso ordinário"**, em parecer não ementado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, foi verificado que não havia nos autos procuração outorgada ao ilustre Advogado subscritor do presente recurso ordinário. Ainda que se considere que na impetração de **habeas corpus** não se exija a produção de instrumento de mandato, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário.

Foi determinada a intimação do recorrente para que regularizasse a representação processual, no prazo improrrogável de 05 dias, nos termos do art. 77, c.c. o art. 932, parágrafo único do CPC, sob pena de não conhecimento do presente recurso (fl. 216).

Devidamente intimado, certidão de fl. 283, o recorrente quedou-se inerte, conforme fl. 285.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, não conheço do presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator